



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726200/2013-49
RESOLUÇÃO	1101-000.215 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 2414-2441) interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 2391-2404) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 673-694)

apresentada em face de autos de infração de IRP/CSLL (e-fls. 610-622) relativos ao ano-calendário 2009 em que se apontam as seguintes infrações:

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Custos e/ou Despesas escriturados na Conta 001550361 - Consultoria Eventual considerados não comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração

0002 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Custos e/ou Despesas escriturados nas Contas 0015699100 - Viagens internacionais, 0015700000 - Passagens Aéreas Internacionais, 0015700100 - Hospedagem Viagens internacionais, considerados como não necessários, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 589-607) narra os seguintes fatos principais:

Após análise de toda documentação apresentada, até a presente data, verificamos os fatos abaixo descritos:

1. Quanto à apresentação da documentação comprobatória e da comprovação da efetividade dos serviços prestados, solicitados no item 1 do TIF 04:

(...)

b) Relativamente aos lançamentos escriturados na Conta 001550361 – Consultoria Eventual, abaixo identificados

Data	Débitos	Histórico	Doc.	Contrato	DIRF
26/06/2009	50.000,00	NF 829 SABOIA E ASSOC. - ASSES.P/EVENTO EM SET/09		OK	OK
30/06/2009	64.833,49	SERV SUPORTE SAP			
30/06/2009	63.166,51	SERV SUPORTE SAP			
08/07/2009	53.186,42	004355 WATSON WYATT BRASIL - SERV CONSULT.		OK	OK
31/10/2009	53.893,25	SERV SUPORTE SAP			
31/10/2009	18.566,85	SERVIÇOS DE SUPORTE SAP			
31/10/2009	14.490,00	000069 SERVICES TEAM CONSULTORIA ASSES. EM INFORMA			
31/10/2009	12.240,00	SUPORTE SAP			
31/10/2009	11.821,56	INV 1800048012/48096 BAT UK - ALLIANZ 2007			
02/12/2009	19.000,00	NF 9111 BRANCO CONSULTORES	OK		OK
23/12/2009	138.459,63	CONSULTORIA - CELULA AGIL			

- Que foram apresentados os contratos firmados com Sabóia e Associados, Watson Wyatt do Brasil Ltda., juntamente com um projeto e também com Branco Consultores Tributários Ltda., juntamente com a NF 009111.

Após consulta ao sistema DIRF da RFB, confirmamos que os valores da NF 829, de Saboia e Assoc., 004365 de Watson Wyatt Brasil e da NF 9111 de Branco Consultores foram informados nas respectivas DIRF, desta forma estamos considerando como comprovadas tais despesas.

Estamos considerando como não comprovadas as demais despesas, em função da não apresentação de qualquer documento.

(...)

Após análise da documentação/justificativa apresentada o respeito dos lançamentos escriturados a título de despesas de viagens nas **Contas 0015699100 • VIAGENS INTERNACIONAIS. 0015699700 - Passagens Aéreas Nacionais. 0015700000 - Passagens Aéreas Internacionais e 0015700100 - Hospedagem Viagens Internacionais**, verificamos que para a própria empresa, conforme consta no documento de Política Corporativa, a prestação de conta deverá ser apresentada ao departamento administrativo onde o funcionário está lotado, com a seguinte composição: motivo da viagem, resumo das despesas, comprovante das despesas efetuadas, inclusive de conversão de moedas, cópia do documento de adiantamento, documento de caixa, elaborado pelo departamento de contabilidade, com o total das despesas em reais.

Esta fiscalização, considerando que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer sempre a prova documental hábil e idôneo das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (art. 299. do RIR/1999), e em função da documentação apresentada, adotou os procedimentos a seguir demonstrados.

a) Conta 0015699100 - VIAGENS INTERNACIONAIS.

Relativamente aos lançamentos escriturados nesta conta, o sujeito passivo em atendimento ao TIF 03 simplesmente apresentou as faturas do American Express, e na resposta ao TIF 04, nenhum outro documento foi apresentado, desta forma estamos considerando como não necessários os gastos efetuados a título de Viagens internacionais, a seguir relacionados, no total de RS 708.532.24.

(...)

b) Conta 0015699700 - Passagens Aéreas Nacionais

Os custos relacionados na planilha anexa ao TIF 03 foram incluídos na folha de pagamento e considerados comprovados pela fiscalização.

c) Conta 0015700000 - Passagens Aérea» Internacionais

Relativamente aos lançamentos escriturados nesta conta, o sujeito passivo em atendimento ao TIF 03, simplesmente apresentou as faturas do Cartão de Crédito, e na resposta ao TIF 04, apresentou para alguns o extrato de conta - EBTA e para outros nada apresentou, conforme acima demonstrado, desta forma estamos considerando como não necessários os gastos efetuados a título de Passagens Aéreas Internacionais acima relacionados, no valor total de RS 1.934.887,49.

d) Conta 0015700100 - Hospedagem Viagens Internacionais

Relativamente aos lançamentos escriturados nesta conta, o sujeito passivo em atendimento ao TIF 03, simplesmente apresentou as faturas do Cartão de Crédito,

e na resposta ao TIF 04, apresentou documentos comprobatórios de pouquíssimos gastos, e para outros só apresentou o extrato ou o consolidado do cartão, conforme informado na planilha "Hospedagens Viagens Internacionais", em anexo. Desta forma considerando que o sujeito passivo não logrou exilo na comprovação do motivo de tais gastos, estamos considerando como não comprovada a necessidade desses custos, no total de R\$ 745.572,98.

Cabe observar que o pedido encaminhado por e-mail em 26/06/2013, de mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da documentação solicitada no TIF 04 não foi concedido, em função de que o sujeito passivo já havia solicitado e conseguido a prorrogação de 30 (trinta) dias para atendimento a este termo, não tendo logrado êxito na comprovação da necessidade das despesas relacionados com viagens ao exterior.

Em função dos fatos acima citados estamos promovendo o lançamento dos créditos tributários devidos referentes ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, por intermédio do processo administrativo fiscal nº. 12448.726200/2013-49.

Inflações ao IRPJ e a CSLL

1) Curtos e/ou Despesas Não Necessárias

a) Conta 0015699100 - VIAGENS INTERNACIONAIS.

Considerando que só foram apresentadas as faturas do American Express, para comprovar a necessidade de tais gastos para a manutenção da fonte produtora da empresa, apesar das Intimações efetuadas nos TIF 03 e 04, estamos considerando como não necessários os gastos efetuados a título de Viagens Internacionais, o seguir relacionados, no total de R\$ 708.532,24.

(...)

b) Conta 0015700000 - Passagens Aéreas Internacionais

Considerando que visando comprovar a necessidade de tais gastos para a fonte produtora da empresa, o sujeito passivo primeiramente apresentou as faturas do Cartão de Crédito, e posteriormente em atendimento ao TIF 04, apresentou para alguns o extrato de conta - EBTA e para outros nada apresentou, desta forma estamos considerando como não necessários os gastos efetuados a título de Passagens Aéreas internacionais, acima relacionados, no valor total de R\$ 1.934.887,49

(...)

c) Conta 0015700100 - Hospedagem Viagens Internacionais

Tendo em vista que em atendimento ao TIF 03 simplesmente apresentou as faturas do Cartão de Crédito, e em atendimento ao TIF 04, comprovou a utilização (eventos/treinamentos) de pouquíssimos gastos, e para os demais só apresentou o extrato ou o consolidado do cartão, conforme informado na planilha

"Hospedagens viagens Internacionais", em anexo, estamos considerando como não comprovada a necessidade dos custos o seguir relacionados, no total de R\$ 745.572,98.

2) Custos e/ou Despesas não comprovadas

a) Conta 001550361 – Consultoria Eventual

Data	Histórico	Valor
30/06/2009	SERV SUPORTE SAP	64.833,49
30/06/2009	SERV SUPORTE SAP	63.166,51
31/10/2009	SERV SUPORTE SAP	53.893,25
31/10/2009	SERVIÇOS DE SUPORTE SAP	18.566,85
31/10/2009	000069 SERVICES TEAM CONSULTORIA ASSES. EM INFORMA	14.490,00
31/10/2009	SUPORTE SAP	12.240,00
31/10/2009	INV 1800048012/48096 BAT UK - ALLIANZ 2007	11.821,56
23/12/2009	CONSULTORIA - CELULA AGIL	138.459,63
Total		377.471,29

Lançamentos considerados não comprovados pela falta de apresentação da documentação comprobatória e da efetividade do serviço prestado.

Não efetuamos consulta ao sistema DIRF, uma vez que nem ao menos foram apresentados contratos, o que permitiria identificar o CNPJ da referida empresa.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em que arguiu (A) necessidade das despesas com viagens, passagens e hospedagens internacionais; (B) improcedência da glosa das despesas com consultoria eventual.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas que não estejam estreitamente vinculadas às atividades da empresa e a manutenção de sua fonte produtiva, sendo admitidas somente aquelas usuais ou normais aos tipos de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2009 Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. INDEDUTIBILIDADE.

Aplicam-se à apuração da CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, por força de disposição legal. Se a despesa não é necessária, não pode ser considerada como despesa operacional quando da apuração do resultado do exercício. Caso tenha reduzido o resultado indevidamente, deve ser adicionada, tanto para a apuração do IRPJ quanto da CSLL.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defendeu a necessidade das despesas, bem como sua devida comprovação, para fins de dedutibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos duas infrações. A primeira se refere à glosa de despesas consideradas não necessárias, basicamente relativas a despesas escrituradas em contas contábeis a título de despesas com viagens (passagens, hospedagens e faturas de cartão de crédito). A segunda, se refere a despesas consideradas não comprovadas, relativamente a determinadas consultorias contratadas pela Recorrente.

No que diz respeito à primeira infração, identificou-se no TVF que a Recorrente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n. 3 (e-fls. 46-48) no qual se requereu “comprovar por documentos hábeis e idôneos os lançamentos das contas contábeis Contas 0015699100 • VIAGENS INTERNACIONAIS. 0015699700 - Passagens Aéreas Nacionais. 0015700000 - Passagens Aéreas Internacionais e 0015700100 - Hospedagem Viagens Internacionais”, apresentou apenas, basicamente, os extratos dos cartões de crédito (e-fls. 167-581) e esparsos tickets/recibos de hospedagens e hotéis.

Antes de apresentar os referidos extratos, a Recorrente apenas informou (e-fls. 89-98) que “as despesas de viagens tem finalidade exclusivamente negocial” que “resta comprovada nas faturas dos cartões de crédito”.

A fiscalização, então, considerou que, para a própria empresa, de acordo com sua política corporativa, caberia aos funcionários e à gestão da empresa a administração dos documentos relacionados às despesas de viagem, considerando que a prestação de conta feita pelos profissionais a ser apresentada junto ao departamento administrativo prevê a explicação do motivo de viagem, resumo das despesas, comprovante das despesas, cópia do adiantamento, documento de caixa e demais comprovantes.

Como não houve apresentação destes documentos, entendeu-se por considerar não necessárias as despesas e, portanto, indedutíveis. Para a grande maioria dos lançamentos, houve apenas a apresentação da fatura do cartão e, para alguns, um extrato de conta.

A DRJ, nesse sentido, consignou o seguinte:

16.1 Diversos documentos foram apresentados, contudo, algumas despesas vieram acompanhadas somente das faturas/demonstrativos do cartão de crédito. A fiscalizada foi novamente intimada a comprovar a necessidade das mesmas para a atividade/manutenção da fonte produtora da empresa, ressaltando que, caso se

tratar de benefícios indiretos, informar/comprovar se para tais despesas foram identificadas, os beneficiários das mesmas, bem como se tais valores foram tributados na fonte.

16.2 Analisados os documentos apresentados pelo contribuinte o fisco constatou que, para a Conta 0015699100 - VIAGENS INTERNACIONAIS, somente foram apresentadas as faturas do cartão de crédito. O valor glosado importou em R\$ 708.532,24.

16.3 O impugnante tece diversas considerações acerca das atividades operacionais do grupo. Para comprovar a necessidade das despesas, apresenta diversos documentos, tais como CONTRATOS de prestação de serviços de consultoria, descrição das faturas dos cartões de crédito, e diversos documentos em língua estrangeira.

16.3.1 De pronto, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

16.3.1.1 Neste contexto, os documentos em língua estrangeira apresentados pelo impugnante, todos desacompanhados da tradução juramentada, não fazem prova no presente processo e não serão apreciados.

16.4 Por outro lado, os demais documentos não comprovam a necessidade de tais despesas, tendo em vista:

16.4.1 O contribuinte esclarece à fl. 89, que “presta serviços de consultoria e assessoria para a controladora localizada em Londres, deslocando empregados para as controladas presentes em diversos países da América do Sul e América Latina”, e que as despesas “com passagens, consultorias, hospedagens são essenciais para viabilização dessa prestação de serviço”.

16.4.1.1 Para comprovar a prestação de serviços apontada, a autuada apresenta os contratos às fls. 746 à 755, firmado com empresas do grupo. Extraem-se dos contratos apresentados as seguintes informações:

(...)

16.4.1.1 Tais documentos indicam a formalização do contrato de prestação de serviços entre a autuada e empresas do grupo; o primeiro contrato tem previsão de execução em 2008, período diverso da autuação, o segundo contrato tem previsão para o período auditado e pressupõe a prestação de serviços na “Região das Américas”. Contudo, não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, nem tampouco identificada ou comprovada a localização da prestação dos serviços.

16.4.1.2 Note-se que o impugnante menciona viagens realizadas por seu funcionário a cidades fora do âmbito do contrato apresentado, como por exemplo Londres (Reino Unido), Johannesburg (África do Sul) e Zurique (Suíça). Não foi apresentada comprovação da prestação de serviços nestas localidades. Cabe esclarecer que a existência de empresas do grupo nestas localidades não comprova o exercício de atividades da empresa nestes locais e à época dos fatos geradores apontados na autuação.

16.4.2 Os custos e/ou despesas referentes a “Conta 0015699100 - VIAGENS INTERNACIONAIS”, e “Conta 0015700000 - Passagens Aéreas Internacionais” e “Conta 0015700100- Hospedagem Viagens Internacionais”, apesar de constantes das faturas de cartão de crédito, continuam sem comprovação da sua necessidade nas atividades da empresa, tendo em vista que a maior parte dos documentos apresentada está em língua estrangeira, sem a correspondente tradução juramentada. Alguns poucos documentos grafados na língua nacional também nada comprovam, tendo em vista que sequer restou comprovada a efetividade e a localidade de prestação dos serviços correspondente, nem a qual pretendo representante/funcionário da empresa está vinculada tal despesa.

17. O impugnante argumenta que o Decreto-lei (DL) nº 486, de 03.03.1969, que trata das formalidades da escrituração mercantil, também prevê expressamente que a contabilidade em ordem faz prova a favor da empresa.

De fato, a Recorrente trouxe aos autos contratos de prestação de serviço firmados junto a empresas estrangeiras (traduzidos junto ao recurso voluntário, mediante tradução juramentada), assim como documentos relativos ao escopo desses serviços, como planilhas internas, apresentações, datas de reuniões, relatório final de consultoria (e-fls. 2508-2600).

Portanto, quanto à efetiva ocorrência de uma prestação de serviço pela Recorrente a empresas no exterior, isto parece suficientemente seguro; que esses serviços podem envolver a viagem de alguns funcionários ao exterior, também. Todavia, a questão não é saber se os serviços existiram, já que não se trata de questionamento dos serviços em si, mas das despesas lançadas contabilmente a título de VIAGENS INTERNACIONAIS.

Ainda na impugnação, havia apresentado a Recorrente os mesmos contratos (sem tradução juramentada) (e-fls. 744-755) e uma espécie de recomposição dos valores das despesas faturadas por cada funcionário, com os respectivos comprovantes (e-fls. 759-1548), a exemplo:



BAT

Composição de Valores Item 1.c - Auto de Infração

Conta : Hospedagens e Viagens Internacionais

26

Beneficiário Carlos I Afonso Sotillo

Carlos I Afonso Sotillo			
Data	Despesa	Local	Valor
31/07/2009	Companhia Aérea Peru BSP Vista Guaru		3.167,87
17/08/2009	Companhia Aérea Peru BSP Vista Guaru		4.024,04
10/09/2009	Joe & Leos Buger	Rio de Janeiro	143,67
11/09/2009	Companhia Aérea Tam		633,04
14/09/2009	Coopertesp Radio Taxi São	São Paulo	35,00
14/09/2009	Coopertramo Central Rio	Rio de Janeiro	81,00
16/09/2009	Grand Hyatt São Paulo	São Paulo	2.158,40
16/09/2009	Grand Hyatt São Paulo	São Paulo	273,35
16/09/2009	Coopatur Radio Taxi Rio	Rio de Janeiro	91,00
22/09/2009	Grand Hyatt São Paulo	São Paulo	110,25
24/09/2009	Companhia Aérea Lanchile		1745,01
24/09/2009	Companhia Aérea Tam		1.812,43
	Total		14.275,06

Juntou, ainda, lista de endereços dos escritórios da empresa ao redor do mundo (e-fls. 1549-1801), bem como lista de funcionários da RAIS (e-fls. 1805-1853), a fim de comprovar que os viajantes eram, em sua maioria, funcionários da empresa. Também anexou documentos relativos aos projetos que justificariam os deslocamentos internacionais (e-fls. 1854-1925).

Juntou, ainda, e-mails e mensagens internas a justificar (e-fls. 1926-2265) o contexto em que marcadas as viagens. Há, por exemplo, trocas de e-mail no seguinte sentido:

[Tel: 55 21 3849-9196]

Arthur, seguem as melhores opções para Canadá e África do Sul.... considerando que o retorno de Johannesburg é em voo diurno, por isso a reserva foi feita para o dia 13/02

TARIFA TRECHOS AMERICAN : US\$ 9.774,00 + taxas

TARIFA TRECHO SOUTH AFRICAN : US\$ 2.347,00 + taxas

TOTAL TARIFAS : US\$ 12.121.00 + taxas

Portanto, parece evidente que os funcionários da Recorrente realizavam diversas viagens ao exterior e que tais despesas eram custeadas pela Recorrente, através da disponibilização de cartões corporativos nos quais os funcionários realizavam os pagamentos das despesas de viagens. Há vasto acervo probatório nesse sentido.

Por outro lado, é bem verdade que não há uma correlação clara entre os valores lançados das faturas de cartão de crédito como listadas no TVF e tais documentos. A prova juntada pela Recorrente é robusta, mas encontra-se, de certa forma, “desorganizada”, não sendo

possível a este Julgador vincular diretamente os lançamentos contábeis às prestações de conta, faturas, documentos de viagens, etc.

Não se descuide do fato de que tal documentação não foi apresentada na fiscalização. Mas, por outro lado, há de se considerar que a glosa se deu por se considerar a despesa como “não necessária”. E, se for possível vincular mais diretamente as viagens e prestações de conta às atividades feitas pelos funcionários no bojo da prestação de serviço, há um forte indício de que a despesa é de natureza operacional, necessária, e, portanto, dedutível.

Entendo, portanto, que não se trata propriamente de que a Recorrente não tenha “apresentado qualquer documento” como mencionou a DRJ. Há um acervo probatório de verossimilhança, acostado já no curso do contencioso administrativo, mas que não é suficiente tampouco para dar plena e irrefutável materialidade à despesa.

Por outro lado, no que tange à infração relativa à não comprovação de despesas com Consultorias Eventuais, entendeu a fiscalização que não houve apresentação de documentação comprobatória, nem mesmo contratos.

Junto à impugnação, a Recorrente trouxe contrato firmado junto à empresa IBM BRASIL e junto à SOUZA CRUZ, do mesmo grupo econômico (e-fls. 2290-2316). Anexou também declaração da SOUZA CRUZ, prestadora do serviço, no sentido de que exigiu da Recorrente a cobrança de determinado valor a título de reembolso de despesas no bojo do contrato firmado entre as partes. Segundo a Recorrente, tal valor justificaria as despesas lançadas na Conta Consultoria Eventual.

Trouxe ainda (e-fls. 2317-2385) documentos relativos à reembolso pago à BRITISH AMERICAN TOBACCO, que também seria correspondente a uma das despesas glosadas.

Para essa infração, portanto, a Recorrente afirma que tais documentos são vinculáveis às despesas glosadas. Assim como na documentação anteriormente mencionada, não há uma correlação clara entre os valores lançados das faturas de cartão de crédito como listadas no TVF e tais documentos. A prova juntada pela Recorrente é robusta, mas encontra-se, de certa forma, “desorganizada”.

Nesse cenário, entendo que o mais prudente seria a conversão do processo em diligência, a fim de que a autoridade de origem, analisando a documentação comprobatória trazida no curso do contencioso administrativo, verifique, inclusive mediante intimação prévia da Recorrente:

- a) Intimar a Recorrente a, de forma organizada e sistemática, através do cotejamento dos documentos e planilhas gerenciais, indicando suas páginas e relação entre si, promover a vinculação dos documentos constantes dos autos às tabelas de despesas glosadas constantes do TVF, indicando, com precisão, a composição de cada lançamento glosado, e apontando onde se encontra a documentação pertinente;

- b) Diante da resposta da Recorrente, deve a fiscalização emitir Relatório Conclusivo, apontando se, à luz de tais documentos, as despesas encontram-se suficientemente provadas, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, emitindo posição quanto à dedutibilidade das despesas.

Ao final, deve ser intimado o contribuinte a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho